

# Boletim GNA #07

Direito Penal e Processual Penal

---

SETEMBRO 2024

# Sumário

## Atualizações Jurisprudenciais

- 01 STF decide pela possibilidade de execução imediata da pena imposta aos condenados pelo Tribunal do Júri
- 02 **Atualização Boletim GNA #02, #04 e #06:** STJ reafirma entendimento de que não é possível a requisição direta de informações financeiras ao COAF em procedimentos anteriores à instauração de inquérito policial e tema está sob discussão perante a 1ª Turma do STF
- 03 Testemunho policial deve ser submetido a especial escrutínio enquanto não houver *body cams*, decide STJ
- 04 TSE passa a considerar as *bets* eleitorais como ilícito penal

## Atualizações Legislativas

- 05 **Atualização Boletim GNA #06:** STF define os limites da retroatividade do acordo de não persecução penal
- 06 STF reconhece a constitucionalidade do art. 17-B da Lei de Lavagem e permite a requisição de dados cadastrais do investigado pelos órgãos de persecução penal sem ordem judicial
- 07 Projeto de lei propõe alteração no Código Penal para incluir legítima defesa em casos de invasão de domicílio

# Atualizações Jurisprudenciais

## 01

### STF decide pela possibilidade de execução imediata da pena imposta aos condenados pelo Tribunal do Júri

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu recentemente que a **soberania dos veredictos**, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal (CF), justifica a **execução imediata da pena** imposta após julgamento pelo Júri.

A Corte também considerou **inconstitucional** a parte do **art. 492 do Código de Processo Penal (CPP)**<sup>1</sup> que condiciona a execução imediata das condenações a penas superiores a 15 anos de reclusão, entendendo que essa exigência relativiza a soberania das decisões do júri.

No caso específico levado à julgamento, o Ministério Público de Santa Catarina recorreu de uma decisão do STJ que considerou ilegal a prisão imediata de um homem condenado a 26 anos e 8 meses de prisão por feminicídio e posse irregular de arma de fogo.

Para a **maioria** do colegiado da Corte, a prisão imediata de réus condenados pelo Tribunal do Júri, independentemente da pena, **não viola o princípio da presunção da inocência**, pois a culpa já foi reconhecida pelos jurados. O Min. Alexandre de Moraes afirmou que *"quando a sociedade se reúne por determinação constitucional e, a partir da sua soberania, condena uma pessoa por crime contra a vida, afasta-se, nessa circunstância, o princípio da presunção da inocência"*.

Por outro lado, o Min. Gilmar Mendes apresentou **divergência**, defendendo que a soberania do Júri não é absoluta. Segundo ele, a execução da pena só deveria ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, respeitando o princípio da presunção de inocência, e, se necessário, a prisão preventiva poderia ser decretada após o julgamento.

<sup>1</sup> Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (...) § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

Os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux também ficaram **parcialmente vencidos**, pois argumentaram que a prisão imediata deveria ser aplicada apenas em condenações com penas superiores a 15 anos.

A decisão foi proferida em sede de **repercussão geral (Tema nº 1.068)**, estabelecendo a seguinte tese, que deverá ser aplicada em casos semelhantes: *“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”*.

#### **Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**



## 02

**Atualização Boletim GNA #02, #04 e #06:****STJ reafirma entendimento de que não é possível a requisição direta de informações financeiras ao COAF em procedimentos anteriores à instauração de inquérito policial e tema está sob discussão perante a 1ª Turma do STF**

Nas edições anteriores do Boletim GNA, abordamos o tema do compartilhamento de **relatórios de inteligência financeira (RIF)** pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e de **procedimentos fiscalizatórios** pela Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal (Polícia e Ministério Público) sem a necessidade de autorização judicial.

Nos últimos meses, diversos foram os entendimentos proferidos pelas Turmas dos Tribunais Superiores, os quais sintetizamos abaixo para melhor compreensão.

Processo	Tribunal	Entendimento
Recurso Extraordinário n° 1.055.941, sob repercussão geral	Plenário do STF (Novembro/2019)	<b>Tema 990:</b> <i>“É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.”</i>
Recurso em Habeas Corpus n° 147.707 [Boletim GNA #02]	6ª Turma do STJ (Agosto/2023)	É possível o compartilhamento espontâneo de RIF sem autorização judicial, mas não a pedido dos órgãos de persecução penal (RIF de intercâmbio).
Reclamação n° 61.944 [Boletim GNA #02]	1ª Turma do STF (Abril/2024)	É válido o compartilhamento de RIF a pedido dos órgãos de persecução penal (RIF de intercâmbio) sem autorização judicial, em consonância com o Tema 990.
Recurso em Habeas Corpus n° 187.335 [Boletim GNA #04]	5ª Turma do STJ (Junho/2024)	É vedada a requisição direta de RIF de intercâmbio pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial antes da instauração de inquérito policial. O compartilhamento exige, no mínimo, a existência de uma investigação oficial.
Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n° 1.393.219 [Boletim GNA #06]	2ª Turma do STF (Junho/2024)	Não é possível o compartilhamento de dados fiscais pela Receita Federal a pedido dos órgãos de persecução penal. Quando houve a fixação do Tema 990, o que se autorizou foi o compartilhamento de ofício de procedimento fiscalizatório em curso na Receita Federal por meio de representação fiscal para fins penais

Em relação ao entendimento da 5ª Turma do STJ no sentido de que as autoridades criminais não podem solicitar o RIF diretamente ao COAF sem a existência de uma investigação oficial, o Min. Alexandre de Moraes reformou monocraticamente a referida decisão para **permitir o RIF de intercâmbio em procedimentos anteriores ao inquérito policial**, no âmbito da Reclamação nº 70.191/PR.

No último dia 24.09.2024, no entanto, a 5ª Turma do STJ reiterou o entendimento pela **impossibilidade de requisição direta** de RIF pelos órgãos de persecução penal **antes da instauração de inquérito policial**. O julgamento se deu no âmbito de embargos de declaração opostos no Recurso em *Habeas Corpus* nº 188.838.

O caso em questão se trata de um pedido encaminhado pela Polícia Federal ao COAF para instruir a chamada verificação preliminar de informações (VPI). Referido procedimento é instaurado antes do inquérito policial com o objetivo de realizar uma checagem inicial de informações.

Na compreensão da 5ª Turma do STJ, a VPI não se trata de um procedimento formal de investigação criminal e, portanto, não podem ser adotadas medidas invasivas como a solicitação de RIF de intercâmbio. O mesmo entendimento se aplica para a notícia de fato, instaurada preliminarmente perante o Ministério Público.

O tema **permanece em discussão** perante a **1ª Turma do STF**, no âmbito da Reclamação nº 70.191/PR. Na visão do Min. Alexandre de Moraes, a VPI é um procedimento formal e cumpre os critérios estabelecidos no Tema 990.

Até o momento, o Min. Flávio Dino acompanhou o voto do Min. Relator. No último dia 30.09.2024, o Min. Cristiano Zanin realizou pedido de destaque e o julgamento virtual será, portanto, interrompido e retomado em sessão presencial.

**Recurso em *Habeas Corpus* nº 188.838 (STJ) e Reclamação nº 70.191 (STF)**

## 03

**Testemunho policial deve ser submetido a especial escrutínio enquanto não houver *body cams*, decide STJ**

Em um julgamento recente, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, até a adoção generalizada de câmeras corporais (*body cams*), os depoimentos de policiais devem passar por um **escrutínio mais rigoroso**. A decisão foi tomada no contexto de um caso em que dois homens foram condenados a mais de cinco anos de prisão por tráfico de drogas. Durante a abordagem policial, eles foram flagrados com 40 pedras de crack e a quantia de R\$49,00.

As instâncias inferiores consideraram a ação policial legítima, baseada no fato de que um dos réus tentou fugir ao avistar a viatura. No entanto, as versões apresentadas pelos três policiais envolvidos na operação foram **contraditórias**. Um deles sequer mencionou a suposta tentativa de fuga, que teria justificado a revista pessoal.

A defesa argumentou que um dos réus foi revistado logo ao sair de casa, sem qualquer justificativa plausível, levantando questionamentos sobre a existência de fundadas razões para a abordagem.

Diante das inconsistências nos depoimentos, o STJ concedeu a ordem de *habeas corpus* e **absolveu** os réus. O Min. Rogério Schietti destacou em seu voto que "*diante do conflito de versões e das contradições nos relatos policiais, não é possível considerar comprovada a justificativa factual para a abordagem*".

Schietti ainda pontuou que os policiais muitas vezes buscam racionalizar suas ações baseando-se **exclusivamente em suas percepções pessoais**. Ele defendeu que, no cenário ideal, todas as ações policiais deveriam ser filmadas para evitar distorções dos fatos, mas enquanto isso não for realidade, "*devemos, no mínimo, exigir que se exerça um 'especial escrutínio' sobre o depoimento policial*".

**Habeas Corpus nº 831.416/RS**

## 04

**TSE passa a considerar as bets eleitorais como ilícito penal**

Em 17.09.24, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou alterações na **Resolução nº 23.735/2024**, que regulamenta os **ilícitos eleitorais**, para incluir a prática de apostas financeiras em candidatos às eleições, conhecidas como **bets eleitorais**.

A proposta foi da Min. Cármen Lúcia, presidente do TSE, considerando o oferecimento em certames lotéricos de *“vantagens financeiras ou materiais de qualquer natureza às eleitoras e aos eleitores, com potencial interferência ilegítima no processo eleitoral, especialmente para propaganda ou aliciamento do eleitorado”*.

Assim, através da **Resolução nº 23.744/2024**<sup>2</sup>, a conduta de utilização de organização comercial, inclusive plataformas online, para apostas em eleições passa a ser expressamente considerada ilícito eleitoral, na forma de **abuso de poder econômico e captação ilícita de votos**. Confira-se o inteiro teor do novo dispositivo:

*§ 7º A utilização de organização comercial, inclusive desenvolvida em plataformas on line ou pelo uso de internet, para a prática de vendas, ofertas de bens ou valores, apostas, distribuição de mercadorias, prêmios ou sorteios, independente da espécie comercial adotada, denominação ou informalidade do empreendimento, que contenha indicação ou desvio por meio de links indicativos ou que conduzam a sites aproveitados para a promessa ou oferta, gratuita ou mediante paga de qualquer valor, de bens, produtos ou propagandas vinculados a candidatas ou a candidatos ou a resultado do pleito eleitoral, inclui-se na caracterização legal de ilícito eleitoral, podendo configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de votos, estando sujeita à aplicação do § 10 do art. 14 da Constituição do Brasil e do art. 334 da Lei n. 4.373/1965 - Código Eleitoral, dentre outras normas vigentes.*

Além de ilícito eleitoral, esse tipo de conduta passa a configurar o **crime** previsto no **art. 334 do Código Eleitoral**<sup>3</sup>, que sujeita à pena de detenção de 6 meses a 1 ano aquele que utiliza organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

**Resoluções nº 23.735/2024 e nº 23.744/2024.**

<sup>2</sup> Confira a íntegra da resolução em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-744-de-17-de-setembro-de-2024>.

<sup>3</sup> Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.



# Atualizações Legislativas

## 05

### **Atualização Boletim GNA #06: STF define os limites da retroatividade do acordo de não persecução penal**

No **Boletim GNA #06**, comentamos que o Plenário do STF havia formado maioria de votos para admitir a **aplicação retroativa** do acordo de não persecução penal (ANPP) para **casos em andamento** (ainda não transitados em julgado) quando da **entrada em vigor da Lei nº 13.964/19**, em 23.01.2020, mesmo se ausente confissão do acusado até aquele momento, mas sem consenso sobre os limites da retroatividade.

Na continuidade da sessão de julgamento do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, ocorrida no dia **18.09.2024**, a tese foi devidamente consolidada e passará a ter efeitos nos casos concretos. Fixou-se o entendimento de que, para os processos iniciados **antes** da data da proclamação do julgamento (**18.09.2024**), o **Ministério Público** deverá se manifestar sobre o acordo na **primeira oportunidade** possível, seja de forma **espontânea**, seja a **pedido da defesa** ou do juiz.

Para as investigações e os processos iniciados **após** a decisão do Plenário do STF, o **Ministério Público** deverá se manifestar sobre o acordo **antes do recebimento da denúncia** pelo juiz, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso.

O acordo pode ser oferecido em momento posterior quando a denúncia original for modificada ao longo do processo (por exemplo, caso se conclua que o ato praticado constitui crime menos grave). Em todos os casos, se o Ministério Público deixar de oferecer o acordo ao acusado, deverá apresentar justificativa motivada dessa decisão.

***Habeas Corpus* nº 185.913/DF**

## 06

**STF reconhece a constitucionalidade do art. 17-B da Lei de Lavagem e permite a requisição de dados cadastrais do investigado pelos órgãos de persecução penal sem ordem judicial**

No último dia 11.09.2024, o Plenário do STF reconheceu a **constitucionalidade** do art. **17-B da Lei nº 9.613/98** (Lei de Lavagem), o qual permite às autoridades policiais e ao Ministério Público requisitar **dados cadastrais** de pessoas investigadas às empresas de telefonia, instituições financeiras, provedores de *internet* e administradoras de cartão de crédito **sem a necessidade de autorização judicial**.

O julgamento ocorreu no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.906, proposta pela Abrafix – Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado, que alegou a garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada do cidadão.

O Min. Relator Nunes Marques destacou que os dados cadastrais previstos na lei são de caráter objetivo, fornecidos pelo próprio usuário ao assinar um serviço com a empresa, razão pela qual não estariam acobertados por sigilo.

A ponderação de maior importância foi dada pelo Min. Gilmar Mendes, que chamou atenção para o fato de que a expressão “dados cadastrais” presente na lei poderia ser interpretada de forma ampla e atingir um espectro maior de informações, incluindo dados protegidos por sigilo. Votou, assim, para excluir a possibilidade de os órgãos de persecução penal requisitarem qualquer outro dado além daqueles de **qualificação pessoal, filiação e endereço** do investigado, que estão listados no Marco Civil da Internet (art. 10, §3º).

A tese foi fixada nos seguintes termos: *“É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF)”*.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.906**

## 07

## Projeto de lei propõe alteração no Código Penal para incluir legítima defesa em casos de invasão de domicílio

O **Projeto de Lei nº 784/2024**, de autoria do senador Wilder Moraes (PL/GO), prevê a alteração do art. 25 do Código Penal (CP)<sup>4</sup> para permitir a aplicação da **legítima defesa** em casos de **invasão de domicílio**. A mudança autorizaria que a pessoa possa utilizar força letal para repelir o invasor de sua residência, imóvel ou veículo.

Atualmente, o CP define legítima defesa como a ação de quem, moderadamente e utilizando os meios necessários, repele uma agressão injusta, atual ou iminente, a si mesmo ou a terceiros. Com a nova proposta, a legítima defesa incluiria o uso de força letal em resposta à invasão de propriedade.

O autor do projeto argumenta que a utilização moderada dos meios necessários deve compreender também a força letal, pois *“é de presumir que o invasor esteja portando arma branca ou de fogo e que não titubeará em utilizá-la para conseguir o seu intento ou para evadir-se”*.

O senador se inspirou no *Stand Your Ground Laws*, um conjunto de leis de autodefesa vigentes no estado do Texas, nos Estados Unidos, que permite o uso de força letal em situações de crimes violentos contra a propriedade ou a vida, como roubo, assalto, arrombamento, sequestro ou homicídio.

A proposta está atualmente aguardando votação na Comissão de Segurança Pública do Senado e, em seguida, será encaminhada para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



### Projeto de Lei nº 784/24

<sup>4</sup> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

## Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Matheus Augusto Adib  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDAS – ALAMEDA SANTOS, 336 – 6º ANDAR • CERQUEIRA CÉSAR • CEP 01418-100, SÃO PAULO – SP

[WWW.GRASSINOVAE.COM.BR](http://WWW.GRASSINOVAE.COM.BR)

